



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 261.545 -
SP (2012/0248490-8)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : GILBERTO SALGADO MARTANI
EMBARGANTE : LUIZ TADEU SALGADO MARTANI
EMBARGANTE : SÉRGIO SALGADO MARTANI
ADVOGADO : RONALDO REBELLO DE BRITTO POLETTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O pressuposto de admissibilidade dos embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão de algum ponto que deveria ser pronunciado no acórdão.

2. Depreende-se, na espécie, a não ocorrência do vício alegado, mas mera irresignação da parte embargante, que pretende obter o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

3. A jurisprudência deste Tribunal está consolidada no sentido de que, embora na esfera penal não seja viável a fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível o reconhecimento do abuso de direito da parte, em razão da superveniência de inúmeros recursos contestando o não provimento do agrado em recurso especial, sem que se traga tese apta à reversão dos julgados proferidos, o que denota o nítido caráter protelatório e o intuito de impedir o trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 261.545 - SP (2012/0248490-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de novos embargos de declaração opostos por **Gilberto Salgado Martani, Luiz Tadeu Salgado Martani e Sérgio Salgado Martani** ao acórdão de minha lavra que rejeitou os anteriores declaratórios (fl. 1.266):

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, a controvérsia foi integralmente solucionada, com fundamentação clara, adequada e suficiente, razão pela qual não há ofensa ao citado dispositivo. A insatisfação com o resultado trazido na decisão judicial não significa deficiência ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Apenas autoriza a oposição do recurso integrativo a contradição que é interna ao julgado, e não a alegada contradição entre a fundamentação da decisão impugnada e outro parâmetro externo. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Sustentam os embargantes que, embora conste do acórdão embargado que *a insatisfação com o resultado trazido na decisão judicial não significa deficiência ou ausência de prestação jurisdicional*, os embargos rejeitados em nenhum momento pretenderam ser infringentes.

Aduzem que o que se pretendia, como agora se pretende, consiste em que seja suprida a omissão relativa ao princípio da legalidade dos delitos e das penas, resolvendo-se a contradição indicada, bem como a compreensão de que tal matéria é de ordem pública e, por isso, não pode ser olvidada em qualquer dos momentos dos graus de jurisdição (fl. 1.288).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reiteram que há omissão no tocante à questão da tipificação do crime de duplicada simulada, registrando, ainda, *que não se está fazendo perguntas, nem questionário, mas apontando a contradição no fundamento emprestado de um precedente invocado e a omissão quanto a aspectos relevantes do que se decidiu, vale dizer da adoção de analogia e interpretação extensiva, lembradas e adotadas para admitir-se fato não tipificado no Código Penal, matéria de ordem pública, a qual se sobrepõe a todas as outras e deve ser resolvida em qualquer momento ou grau de jurisdição* (fls. 1.293/1.294).

Pede o acolhimento dos embargos, com o fim de suprimirem-se a omissão e a contradição assinaladas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 261.545 - SP (2012/0248490-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O julgado embargado não possui as máculas apontadas, tratando-se a presente insurgência de mera insistência protelatória dos embargantes, bem como de tumultuar o processo.

No julgamento dos primeiros embargos de declaração, a matéria nele alegada foi apreciada e rechaçada, o que afasta as apontadas omissões, bem como a alegada contradição.

Disse e repito: a fundamentação do acórdão *a quo*, bem como do acórdão proferido pela Sexta Turma, desenvolveu-se de forma absolutamente clara e precisa, sem nenhum ponto falho ou ambíguo.

Ao que se observa, buscam os presentes embargos, mais uma vez, não só a rediscussão de questões anteriormente apreciadas e decididas, mas também viabilizar um indevido reexame da causa, providência inconciliável com a via eleita (EDcl nos EDcl no Ag n. 1.135.876/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30/11/2009).

Outrossim, na via especial, não se discute a alegação de ofensa a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

Ressalto que, a teor da jurisprudência desta Corte, embora na esfera penal não seja viável a fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível o reconhecimento do abuso de direito da parte, em razão da superveniência de inúmeros recursos contestando o não provimento do agravo em recurso especial, sem que se traga tese apta à reversão dos julgados proferidos, o que denota o nítido caráter protelatório e o intuito de impedir o trânsito em julgado da sentença de pronúncia ou mesmo da ação penal (EDcl nos EDcl no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 411.995/SP, Ministro Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Quinta Turma, DJe 24/10/2014, e EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 80.307/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 23/10/2013).

Impertinente, portanto, a pretensão dos embargantes.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração e determino que seja oficiado, com urgência, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau para que se dê início imediato ao cumprimento da pena imposta aos embargantes, independentemente da publicação do presente acórdão ou da interposição de qualquer outro recurso nesta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0248490-8

**EDcl nos EDcl no AgRg no
AREsp 261.545 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11392903 113929034 1139290340000000 1320120010099410 993070335017
99413520018260132 99413520018260132500

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILBERTO SALGADO MARTANI
AGRAVANTE : LUIZ TADEU SALGADO MARTANI
AGRAVANTE : SÉRGIO SALGADO MARTANI
ADVOGADO : RONALDO REBELLO DE BRITTO POLETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GILBERTO SALGADO MARTANI
EMBARGANTE : LUIZ TADEU SALGADO MARTANI
EMBARGANTE : SÉRGIO SALGADO MARTANI
ADVOGADO : RONALDO REBELLO DE BRITTO POLETTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.